

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 24 de janeiro de 2023

HORÁRIO: 08:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

1. Alteração da Instrução Normativa 03/2017

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) foram aprovadas as sugestões realizadas pelo Presidente do Conselho, bem como, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) foi acatada a recomendação da Conselheira Maria Tereza para inclusão do §3º ao artigo 7º. Dessarte, as modificações foram as seguintes:

Art. 2º Os Procuradores do Estado serão lotados nas Coordenadorias por ato do Procurador-Geral do Estado, de acordo com o quadro de vagas disposto na Instrução Normativa n.º 02/2017, e observada, sempre que

possível, a seguinte lotação mínima:

- I - Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público: 04 (quatro) vagas;
- II - Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregado Públicos: 09 (nove) vagas;
- III - Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos: 04 (quatro) vagas;
- IV - Coordenadoria Judicial Fiscal: 8 (oito) vagas;
- V - Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial: 06 (cinco) vagas;
- VI - Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público: 09 (nove) vagas;
- VII - Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária: 05 (cinco) vagas.
- VIII - Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores: 01 (uma) vaga;
- IX - Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias: 02 (duas) vagas.

Art. 4º O processo de remoção a pedido será instaurado a critério do Procurador-Geral do Estado, sempre que surgida vaga na Coordenadoria.

§1º O ato de instauração enunciará as unidades de destino, as unidades cedentes e os respectivos quantitativos, observando-se, ainda, o seguinte:

- I - publicação do edital no sítio eletrônico da PGE;
- II - encaminhamento de cópia pelo e-mail eletrônico oficial a todos os Procuradores do Estado e;
- III - prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação dos interessados, mediante requerimento apresentado junto à Corregedoria-Geral da PGE.

§2º A solicitação de remoção a pedido indicará as unidades de destino pretendidas, em ordem de preferência.

§3º Na remoção a pedido terá preferência, sucessivamente, o Procurador do Estado que:

- I - for mais antigo na carreira;
- II - for mais antigo na atual unidade de lotação;
- III - tiver mais idade.

§4º Na lotação de Procuradores do Estado em investidura inicial será observada a classificação final no concurso, perfazendo-se de forma definitiva após o término do estágio probatório.

Art. 7º O Procurador do Estado que deixar de ocupar os cargos de Procurador-Geral, de Corregedor-Geral, de Subprocurador-Geral e de Procurador Assistente será lotado de acordo com o procedimento previsto nesta Instrução Normativa.

§1º O Procurador-Chefe tem lotação na Coordenadoria respectiva, concorrendo, após sua saída da Chefia e sendo caso de remoção, em igualdade de condições com os demais Procuradores lotados na Especializada.

§2º O Procurador do Estado de carreira que tenha ocupado o cargo de Procurador-Geral do Estado pelo período mínimo de 01 (um) ano ininterrupto terá assegurada a preferência de escolha, dentre aquelas Coordenadorias que tiverem claros de lotação, antes de serem oferecidas as referidas vagas para remoção a pedido.

§ 3º Consideram-se claros de lotação as vagas ocupadas nas diversas especializadas cujas lotações sejam provisórias.

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:

4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE

ASSUNTO:

REPERCUSSÃO GERAL

APLICAÇÃO AO MILITARES ESPECIALISTAS O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONSULTA JURÍDICA 245/2020 PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

INTERESSADO:

MILITARES DA QBMP-6/QBMP-8

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) foi APROVADO, in totum, o Parecer nº 1012/2022-CCVASP/PGE, no sentido de confirmar a inaplicabilidade do

entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado nos autos da Consulta Jurídica 245/2020 aos Praças Especialistas que são regidos pelo Decreto 4.045/78; e a compreensão de que o critério de classificação da ordem hierárquica do Quadro de Praça Especialista é o estabelecido pelo exame de proficiência técnico profissional, na forma do artigo 1º, parágrafo quarto, do Decreto 4.045/78, tal qual entendimento já firmado em todos os pareceres anteriores emitidos por esta Procuradoria em casos dessa jaez. Além disso, também por unanimidade(Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) ficou determinado, por fim, que o Comandante Geral do CBMSE, de ofício, corrija, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando for o caso, o descumprimento da norma e dos pareceres desta casa que eventualmente tenha ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos. Desse modo, após a modificação das listas, o Corpo de Bombeiro deve seguir o entendimento exarado 198ª Reunião Extraordinária, aplicando-se o § 4º do artigo 79 aos promovidos em excedência, não tendo posição na escala hierárquica até que haja a vaga em que seriam promovidos pelo critério da nota do Cfsd, embora a remuneração deles permaneça a prevista em lei para graduação atual.

AUTOS DO PROCESSO:	1663/2022-REQ. ADM.-SEAD
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO:	ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO:	949/2022-PRO.ADM.-PGE	(SGP:
	EX01228132021RV12022) ;	948/2022-

PRO.ADM. -PGE (SGP:
EX01229132021RV12022)

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS - INCORPORAÇÃO DO
ACRÉSCIMO DE 20% DO POSTO DE CORONEL
INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES; PAULO CÉSAR GÓIS
PAIVA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 160/2022-PROM.OFICIAIS-PM
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CAPITÃES QOPM PARA
INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO DA
PROMOÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 2022
INTERESSADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da relatora, que foi integralmente acompanhado pelo voto vistas oralmente apresentado, foi aprovado o Parecer nº 4322/2022- CCVASP, o qual opinou pela possibilidade jurídica da inclusão dos Capitães QOPM Fábio Pereira Lemos, Márlcio Rodrigues Cunha, Weniston Queiroz Souza de Gois, Priscila Aragão do Nascimento e Maia e Gibran Mendes Costa no Quadro de Acesso previsto para a Promoção de Oficiais ao Posto de Major QOPM de 21/04/2022, condicionada a promoção dos requerentes à conclusão e aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) em que se encontram matriculados, com previsão de encerramento em maio de 2023.

AUTOS DO PROCESSO: 592/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE 29
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: INSTRUÇÃO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE SOLDO EM VIRTUDE DE SUBSTITUIÇÃO EFETIVA
INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DO CBMSE
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi INDEFERIDO O RECURSO HIERÁRQUICO COM a MANUTENÇÃO INTEGRAL DO Parecer-CCVASP N° 3527/2022, porém com o DEFERIMENTO do pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio ou a retribuição financeira por convocação, conforme o caso, dos militares interessados e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida, nos mesmos termos do Parecer-CCVASP n° 2870/2022-PGE.

Também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), ficou determinado que a situação presente deve ser corrigida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que pode ser realizado mediante o envio de projeto de lei destinado à adequação do efetivo da Corporação perante as exigências da novel Lei n° 8.979/2022 ou que modifique os requisitos para a ocupação dos cargos, permitindo que oficiais de outras patentes ocupem esses cargos. Se não

houver o envio ou a aprovação no prazo acima disposto, o preenchimento dos cargos deverá ser corrigidos para atender ao disposto na legislação.

Nesse momento, o Presidente do Conselho precisou se ausentar, pois necessitava comparecer a outra reunião inadiável.

Diante da solicitação do interessado no item 8 da pauta, ela foi invertida para análise dos itens 9 e 10.

AUTOS DO PROCESSO: 1163/2022-CONS.JURIDICA-PGE (RELATORA ORIGINÁRIA 10930/2021-ENQUA.REENQUA-SEDUC)

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA, SUPOSTAMENTE ILEGAL, ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA DESFAZIMENTO DO ATO.

INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o Parecer nº 6245/2022- CCVASP em sua integralidade, no sentido de reconhecer a POSSIBILIDADE JURÍDICA da suspensão do pagamento de verba supostamente ilegal antes da conclusão do processo administrativo para desfazimento do ato, CONDICIONADA a: 1) Adoção da medida cautelar no bojo de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar a aferição da conduta do servidor; 2) Fundamentação do ato administrativo que determinar a suspensão do pagamento da verba supostamente ilegal.

AUTOS DO PROCESSO: 963/2022-INCORP.FUNCAO-FSPH

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

INTERESSADO: JEFTER COSTA OLIVEIRA
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Após breve discussão, por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), foi aprovado o Parecer nº 6825/2022-CCVASP/PGE, o qual opinou pelo indeferimento do pedido de incorporação da gratificação prevista no art. 12 da Lei nº 6.613/09, já que este Conselho e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe possuem entendimento pacífico no sentido de que o art. 12 da Lei nº 6.613/09 é inconstitucional.

AUTOS DO PROCESSO: 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP (relator
originário 1810/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE
LICENÇA-PRÊMIO
INTERESSADO: ISAQUE HEVERTON DIAS CANGUSSU
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Aracaju, 9 de fevereiro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ, Maria Tereza Targino Hora, SAMUEL OLIVEIRA ALVES e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6XR6-OYIZ-ARMK-DUPU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 27/01/2023 10:59:18
- Maria Tereza Targino Hora - 30/01/2023 10:58:35
- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 27/01/2023 12:30:37
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 09/02/2023 12:39:57

PROCESSO N°. : 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE

ASSUNTO: Aplicação ao Militares Especialistas o Julgamento do Processo de Consulta Jurídica 245/2020 pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

INTERESSADOS: MILITARES DA QBMP-6/QBMP-8

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO HIERÁRQUICA DO QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO NA CONSULTA 245/2020. LEI 4.138/01 VERSA EXCLUSIVAMENTE DAS PROMOÇÕES PARA CABO E TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO DE COMBATENTES. PRAÇAS ESPECIALISTAS POSSUEM PROCESSO QUALIFICADOR. ORDEM DE PRECEDÊNCIA FIXADA POR EXAME DE SUFICIÊNCIA TÉCNICA PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 1º, PARÁGRAFO QUARTO, DO DECRETO N. 4.045/78. APROVAÇÃO DO PARECER N° 1012/2022-CCVASP/PGE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar, através do Ofício n. 24/2022, sobre a aplicação aos militares especialistas do entendimento fixado no julgamento do processo de Consulta Jurídica 245/2020.

Os autos foram instruídos com expediente do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe; requerimentos administrativos formulados por servidores do quadro de especialista que reivindicam, inclusive, a *"correção das listas de promoção do Quadro de Praça Especialista QMBP-8 para adequação ao entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e para o que a Polícia Militar do Estado de Sergipe aplicam para aferição de antiguidade/precedência, para primeiramente a ordem cronológica e eventualmente a nota no curso de formação de ingresso no quadro"*(fls. 02-08); cópias de atos referentes ao processo 245/2020; Pareceres da PGE/SE; julgamento do processo 245/2020 pelo Conselho Superior, dentre outros documentos.

Submetidos os autos à douta Procuradora da Via Administrativa, esta, por sua vez, lavrou o Parecer de nº 1012/2022-

CCVASP/PGE no sentido de firmar o entendimento pela inaplicabilidade do entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado nos autos da Consulta Jurídica 245/2020 aos Praças Especialistas que são regidos pelo Decreto 4.045/78; e a compreensão de que o critério de classificação da ordem hierárquica do Quadro de Praça Especialista é o estabelecido pelo exame de suficiência técnico profissional, na forma do parágrafo quarto do Decreto 4.045/78.

Portanto, haja vista a repercussão geral foi sugerido o encaminhamento dos autos a este Colegiado. Na formação do ato composto pela Chefia da Especializada, esta, por sua vez, acolheu o Parecer 1012/2022-CCVASP/PGE e encaminhou os autos ao Conselho Superior.

Desse modo, em virtude da repercussão geral do tema, os autos foram distribuídos a este Colegiado, restando a mim a relatoria do feito.

Diante de uma possível modulação dos efeitos da decisão a ser proferida nos presentes autos, foi diligenciado ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para prestarem informações acerca das promoções realizadas nos últimos 10 (dez) anos e respondido

no prazo definido.

Estes são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente repercussão geral versa sobre a possibilidade ou não da aplicação do entendimento firmado no processo consulta 245/2020 referente ao regime de promoção de praças ser aplicado às promoções de praças especialistas.

Nesse sentido, cumpre-nos inicialmente conhecer a legislação aplicada às patentes em questão e os entendimentos

proferidos a respeito.

O processo 245/2020 encaminhado pelo Corpo de Bombeiros objetivou a análise da consulta formulada no âmbito de **interpretação das normas de promoção dispostas na Lei 4.378/2001**. O propósito da consulta foi **aclarar a definição do critério de formação da lista de classificação hierárquica nas promoções para graduação de Cabos e Sargentos** e uniformizar o entendimento aplicável no âmbito da Corporação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar sobre o mesmo tema.

Não houve questionamento nos autos supramencionados acerca da análise específica do regime jurídico aplicado às promoções do Quadro de Praças Especialistas do CBM e da PM/SE. A consulta, Pareceres e julgamento pelo Conselho Superior limitou-se às disposições contidas na Lei 4.378/2001 e Decreto 3.974/78.

A Lei 4.378/2001 rege, exclusivamente, a ascensão funcional dos praças do Quadro QPMP-0 e QBMP-0, conforme se infere do disposto nos artigos 1º, 2º e 5º, senão vejamos:

Art. 1º. A ascensão dos Soldados e dos Cabos QPMP-O e QBMP- O, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, à Graduação de Cabo e de 3º Sargento, respectivamente, serão efetuadas automaticamente por tempo de efetivo serviço e de graduação, após a conclusão dos correspondentes cursos de formação.

Parágrafo único. As promoções na qualificação de Especialista na Graduação de Cabo e de 3º Sargento ocorrerão unicamente por processo seletivo qualificador, dentro de cada especialidade.

Art. 2º. A promoção por tempo de efetivo serviço prevista no art. 1º desta Lei caberá aos Cabos e aos Soldados QPMP-O e QBMP-O que requererem e tiverem atingido, na época prevista para a realização das respectivas promoções, os seguintes requisitos:

I - Para ascensão à Graduação de Cabo QPMP-O ou QBMP-O:

- a) Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe;
- b) Estar, no mínimo, no comportamento BOM;
- c) Ser considerado apto em inspeção de saúde;
- d) Estar no efetivo exercício das funções policiais-militares; e
- e) Não estar cumprindo sentença definitiva penal condenatória com trânsito em julgado.

II - Para ascensão à Graduação de 3º Sargento QPMP-O e QBMP-O:

- a) Estar, no mínimo, com 08 (oito) anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo QPMP-O ou QBMP-O;
- b) Estar, no mínimo, no comportamento BOM;
- c) Ser considerado apto em inspeção de saúde;
- d) Estar no efetivo exercício das funções policiais-militares; e
- e) Não estar cumprindo sentença definitiva penal condenatória com trânsito em julgado.

(...)

Art. 5º. Uma vez na Graduação de 3º Sargento QPMP-O e QBMP-O, as demais promoções obedecerão as regras estabelecidas no Decreto nº 3.974, de 09 de março de 1978 - Sistema de Promoção de Graduados da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em vigor.

Observa-se que no tocante à promoção dos Praças Especialistas não se lhes aplica nem a Lei nº 4.378/2001 (Lei de promoção por antiguidade de Soldados e Cabos combatentes), nem o critério de antiguidade/merecimento previsto no Decreto nº 3.974/1978, atualmente regente das promoções a partir do grau de 3º Sargento

combatente.

O critério definidor de classificação hierárquica dos Praças especialistas no momento da promoção, é o resultado obtido no chamado exame de suficiência técnica, teórico/prático, conforme o caso, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 4.045/1978, que rege o preenchimento do Quadro de Praças da Polícia Militar pelo acréscimo do número de 0 a 8 à sigla QPMP ou QBMP, sendo designado pelo 0, exclusivamente, o Quadro de Combatentes; e pelos números (1 a 8), por Especialistas, a saber:

Art. 1º. As Praças da Polícia Militar serão grupadas a uma Qualificação Policial Militar Geral (QPMG 1 - Praças Policiais Militares).

§ 1º. A QPMG 1 é constituída das seguintes Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP)1 :

I - QPMP-0 - Combatente;

II - QPMP-1 - Manutenção de Armamento;

III - QPMP-2 - Operador de Comunicações;

IV - QPMP-3 - Manutenção de Mecanização;

V - QPMP-4 - Músico;

VI - QPMP-5 - Manutenção de Comunicações;

VII - QPMP-6 - Auxiliar de Saúde;

VIII - QPMP-7 - Corneteiro.

§ 2º. As Praças integrantes das QPMPs, constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º deste artigo, são denominadas especialistas.

A título de esclarecimento, a especialidade QBMP-8 (Condutor e Operador de Viaturas), a despeito da inexistência de lei orgânica própria do CBMSE, está mencionada na Lei de Efetivos do Corpo de Bombeiros - 5653/2005 (art. 1º, inciso X), cuja promoção é regida igualmente pelo Decreto nº 4.045/1978, transcrito acima.

Aos integrantes das carreiras de Praças Especialistas da PMSE e do CBMSE, conforme rol acima transcrito, não se aplica nem a Lei nº 4.378/2001 (Lei de promoção por antiguidade de Soldados e Cabos combatentes), nem os critérios de promoção fixados pelo Decreto nº

3.974/1978, uma vez que para eles incidem a Lei 2.106/77 e o Decreto 4.045/78 - normas especiais em detrimento de norma geral. Adiro, assim, ao entendimento da Parecerista de Piso.

Nesse sentido, portanto, a tese aplicada pelo Conselho Superior nos autos do processo consulta 245/2020 se aplica exclusivamente aos Praças do Quadro de Combatente (art. 1º, §1º, inciso I do Decreto 4.045/78) e não se estende para os Praças Especialistas elencados no §2º, do art. 1º do Decreto 4.045/78.

O Quadro de Especialistas poderá ser composto através da migração dos servidores militares que os compõe, migrando de uma Especialidade para outra (art. 2º do Decreto 4.045/78), como também a partir do recrutamento de soldados (art. 1º, §4º da citada norma) e também por civil, militares e policiais militares candidatos ao Curso de Formação de Sargentos (art. 6º do mesmo Decreto):

Art. 1º. As Praças da Polícia Militar serão grupadas a uma Qualificação Policial Militar Geral (QPMG 1 - Praças Policiais Militares)

[...]

§ 4º. O preenchimento dos claros de Praças Especialistas, em caso de Qualificação Policial Militar Particular (QPMP), será feito mediante exame de suficiência técnico-profissional, realizado de acordo com as Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução (DGEI), da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), devendo os Soldados candidatos preencher os seguintes requisitos:

I - Estar classificado no comportamento "BOM";

II - Haver freqüentado integralmente o período de formação policial militar;

III - Haver servido por 02 (dois) anos, no mínimo, em Unidade Operacional;

IV - Ter parecer favorável do Comandante da Unidade em que serve, baseado no seu desempenho como executante de missões policiais militares.

§ 5º. Para o preenchimento de claros das graduações, nas várias qualificações policiais particulares (QPMP), serão efetuados exames teóricos em cada campo de especialização.

Art. 6º. Os civis, militares e policiais militares candidatos ao Curso de Formação de Sargentos serão submetidos, quando da seleção para ingresso no referido Curso, a exames técnicos no campo das qualificações em que pretendem servir, sendo esse exame de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Os militares e policiais militares candidatos

ao Curso de Cabos Especialistas serão submetidos a exame da mesma natureza dos previstos no "caput" deste artigo.

Após o ingresso no Quadro de Especialistas pelos candidatos, a progressão funcional ocorre entre os próprios integrantes do respectivo Quadro até a patente de maior hierarquia. Nesse sentido, **adiro a compreensão trazida pela Parecerista de piso, de que os servidores militares pertencentes ao mesmo grau hierárquico e pertencentes ao mesmo quadro funcional, aplicar-se-á a norma geral da precedência pelo critério da antiguidade,** com os critérios de desempate estabelecidos no art. 15 do Estatuto dos Policiais Militares, aplicável aos Bombeiros por força do art. 2º, da Lei 4.194/99.

Frise-se que nos casos de **acesso do servidor militar a um Quadro Funcional diverso ao que pertence,** as regras dispostas no art. 15 do Estatuto dos Policiais Militares não será aplicado. Nesses casos, observar-se-á o **critério de mérito** seja a partir do processo seletivo realizado, seja pelo resultado obtido no Curso de Formação.

A Lei n. 2.101/77 determina que o acesso ao **Quadro de**

Oficiais da PM estabelecerá a colocação nos postos iniciais a partir da ordem classificatória em **curso, concurso ou estágio** (art. 11, §1º). No que tange ao acesso ao **Quadro de Oficiais Especialistas**, a Lei n. 2.106/77 prevê que os postos iniciais serão preenchidos a partir da **classificação intelectual obtida no Curso**, independente da graduação, e dentro do número de vagas existentes.

Quando da qualificação de **Especialista na Graduação de Cabo e Terceiro Sargento**, a Lei 4.378/01 prevê a aplicação de um **processo seletivo qualificador** (art. 1º, parágrafo único). Por fim, o Decreto 4.045/78 que trata da qualificação de **Praças no âmbito da Polícia Militar**, condiciona o preenchimento dos claros pelos Soldados ao **exame de suficiência técnico-profissional** (art. 1º, parágrafo quarto), do posto inicial ao novo Quadro. Para o preenchimento de claros nas graduações das qualificações existentes, prevê a realização de **exame teórico** em cada campo de Especialização.

Infere-se do exposto e da interpretação do parágrafo 4º, do art. 1º do Decreto 4.045/78 dado pela Parecerista, com vistas a conferir o alcance da norma objetivado pelo legislador, que:

"o ingresso no posto inicial do Quadro de Oficiais e do Quadro de Oficiais Especialistas, conduzem, no meu entender, a conclusão de que o exame de suficiência técnico-profissional e o posterior Curso de Formação servem não só para habilitar o candidato ao ingresso na Qualificação Especial, significando, na verdade, critério para fixação da ordem de classificação hierárquica.

A norma do parágrafo quinto que se refere ao exame teórico, entendo que se aplica as promoções para as graduações que não as iniciais, assumindo esse exame não mais um critério para ordem de classificação hierárquica e sim meramente habilitador. Até a redação do dispositivo é diversa, revelando a diferença entre esse exame e o de suficiência técnico -profissional."

Diante de possível necessidade de modulação dos efeitos da presente decisão, foi diligenciado ao Comando do Corpo de Bombeiros para que informassem os critérios utilizados desde o ano de 2002 para classificação e promoção dos quadros de servidores militares especialistas, conforme Ofício n. 5938/2022-PGE (fls. 126).

A resposta da CBM/SE foi acostada às fls. 128/132 e anexos em seguida. Extrai-se das informações apresentadas que o entendimento esposado pela Procuradoria de Piso no Parecer de n. 1012/2022 e no presente voto já havia sido orientada ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe anteriormente, a exemplo dos Pareceres ns. 4136/2013; 496/2015; 551/2015; 560/2015; 1338/2015.

Em todas as orientações supramencionadas lavradas por esta Procuradoria do Estado considerou inaplicável aos Praças Especialistas (QPMP/QBMP-1 a 8) a Lei nº 4.378/2001 e o Decreto nº 3.974/1978. Ademais, foi determinado que o critério a ser adotado para fixação da antiguidade, no caso, encontra-se estabelecido no Decreto nº 4.045/1978. Inclusive, foi orientado, nas manifestações citadas, que o Comandante Geral do CBMSE, de ofício, corrigisse, quando fosse o caso, eventual descumprimento da norma nos últimos 05 (cinco) anos.

Observa-se, portanto, que não se trata de nova orientação ou mudança de entendimento, uma vez que a compreensão do presente voto já foi objeto de orientação ao Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, conforme demonstrado, não cabendo nenhuma modulação dos efeitos da presente decisão.

Por conseguinte, adiro a compreensão trazida pelo Parecer n. 1012/2022, para considerar o exame de suficiência técnica profissional o critério a ser utilizado para a classificação de ordem hierárquica para ingresso no Quadro de Praças Especialistas, nos termos do art. 1º, parágrafo quarto, do Decreto 4.045/78. No que tange as promoções das demais graduações, embora haja a exigência do exame teórico, deve ser observado o critério de classificação fixado no exame de suficiência técnico profissional para o posto inicial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR, in totum, o Parecer nº 1012/2022-CCVASP/PGE** no sentido de confirmar a inaplicabilidade do entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado nos autos da Consulta Jurídica 245/2020 aos Praças Especialistas que são regidos pelo Decreto 4.045/78; e a compreensão de que o critério de classificação da ordem hierárquica do Quadro de Praça Especialista é o estabelecido pelo exame de suficiência técnico profissional, na forma do artigo 1º, parágrafo quarto, do Decreto 4.045/78, tal qual entendimento já firmado em todos os pareceres anteriores emitidos por esta Procuradoria em casos dessa jaez.

Orienta-se, por fim, que o Comandante Geral do CBMSE, de ofício, corrija no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando for o caso, descumprimento da norma que eventualmente tenha ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos. Desse modo, após a modificação das listas, o Corpo de Bombeiro deve seguir o entendimento exarado 198ª Reunião Extraordinária, aplicando-se o § 4º do artigo 79 aos promovidos em

excedência, não tendo posição na escala hierárquica até que haja a vaga em que seriam promovidos pelo critério da nota do Cfsd, embora a remuneração deles permaneça a prevista em lei para graduação atual.

É como voto.

Aracaju, 23 de janeiro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TSRA-KRYL-SU3T-GGZ4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/02/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 10/02/2023 08:10:37



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL

Processo Administrativo: 160/2022 - PROM. OFICIAIS - PM

Origem: Polícia Militar do Estado de Sergipe

Assunto: Solicitação de Capitães QOPM para inclusão No Quadro De Acesso da Promoção de 21 De Abril de 2022

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MILITARES NO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO DE OFICIAIS AOS POSTOS DE MAJOR. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE OFERTAR O CURSO AOS MILITARES. LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2016. ART. 3º. OFERTA DE CURSOS QUE RESTOU PREJUDICADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO

I - RELATÓRIO:

Trata-se do processo administrativo nº 160/2022, oriundo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em que formulada consulta acerca da possibilidade de ingresso ao Quadro de Acesso à Promoção de Oficiais ao Posto de Major de policiais militares que não concluíram o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais por não ter sido ofertado em tempo hábil para que fosse finalizado antes que o interstício mínimo de permanência no posto terminasse.

Ao apreciar a questão, o **Parecer originário, nº 4322/2022**, emitido pela Procuradora Conceição Barbosa, entendeu pela possibilidade jurídica da inclusão dos capitães requerentes ao Quadro de Acesso à Promoção de Oficiais ao Posto de Major de 21/04/2022, condicionando a promoção dos requerentes à conclusão e aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) em que se encontram matriculados, com previsão de encerramento em maio de 2023. (fls. 121-134).

O supracitado parecer fora aprovado pela chefia imediata, por seus próprios fundamentos (fls. 135).

Ato contínuo, o Procurador Geral do Estado, remeteu os autos a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com fundamento no Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96.

É o relatório.

CORONAVÍRUS. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO, CONDICIONADA A PROMOÇÃO DOS REQUERENTES À CONCLUSÃO E APROVAÇÃO NO CAO.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente processo administrativo versa sobre consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Sergipe à Procuradoria-Geral do Estado, acerca da possibilidade de inclusão dos Capitães QOPM Fábio Pereira Lemos (fls. 40/44); Márlcio Rodrigues Cunha (fls. 45/47); Weniston Queiroz Sousa de Gois (fls. 48/50); Priscila Aragão do Nascimento e Maia (fls. 51/53); e Gibran Mendes Costa (fls. 54/56), no Quadro de Acesso para a promoção de 21 de abril de 2022 ao posto de Major QOPM, sem que tenham concluído do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

A Comissão de Promoção rejeitou o pedido formulado, argumentando pelo não preenchimento por parte dos requerentes de requisito **objetivo** para ingresso no Quadro de Acesso para a promoção de 21 de abril de 2022, qual seja, a não realização do Curso de Aperfeiçoamento, enfatizando que *"os problemas gerados pela crise pandêmica resultaram na postergação do início do curso e consequentemente na sua não finalização em tempo hábil, causando essa excepcionalidade"*.

Pois bem.

A Lei Estadual n.º 2.101/1977, a qual estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Sergipe acesso na hierarquia policial - militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva, prevê em seu art. 13 que para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de

merecimento, será **indispensável** que o oficial PM esteja incluído no **Quadro de Acesso**.

O art. 14 da supracitada norma, por sua vez, dispõe que para ingresso no Quadro de Acesso será necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

- I - Condições de acesso;
 - a) Interstício;
 - b) Aptidão física;
 - c) As peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros.
- II - Conceito profissional;
- III - Conceito moral.

Parágrafo único - A regulamentação desta lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissionais e morais.

O artigo em questão é regulamentado pelo art. 47 do Decreto nº 3.874/1977:

Art. 47. As condições de acesso a que se refere o item III da letra "a" do Art. 14 da Lei nº 2.101/77 (Lei de Promoções) são: I - cursos;

O artigo seguinte do Decreto supramencionado, dispõe acerca dos cursos de para fins de ingresso em Quadro de Acesso:

[...] Art. 48 - Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o Oficial PM ao acesso dos diferentes postos da carreira, nas seguintes condições:

(...) II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM ou Curso de Extensão em Política e Estratégias Nacionais, feito na Corporação, em convênio com alguma Universidade ou em outra Polícia Militar - para promoção aos postos de Major PM e Tenente-Coronel PM, ressalvados os casos previstos no Decreto (Federal) nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200/83);

Assim, da leitura da legislação que regulamenta a matéria, conclui-se que para acesso ao posto de Major QOPM reputa-se peremptória a

realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, tal como destacado pela Comissão de Promoção.

Passa-se, assim, a análise acerca da possibilidade de flexibilização do requisito objetivo em questão, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Conforme documento intitulado Informação nº 051/2022-PM/1 (fls. 06/10), foi firmado, já em 2018, um Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para a realização, através da Escola Judicial do Estado de Sergipe - EJUSE, de cursos de aperfeiçoamento, capacitação, formação e/ou especialização dos servidores policiais militares, entre eles o Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP), equivalente ao curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO).

A **primeira Edição do Curso de Especialização em Segurança Pública, equivalente ao CAO**, fruto do Convênio de Cooperação Técnica e Parceria nº 22/2018, **ocorreu no ano de 2018**, oportunidade em que foram disponibilizadas 36 (trinta e seis) vagas para os Capitães da PMSE, no período de 14 de maio a 18 de agosto de 2018, com carga horária de 390 (trezentos e noventa) horas-aulas.

Nos termos da nota informativa, os requerentes não foram inscritos no CESP 2018 por terem sido promovidos ao posto de Capitão QOPM em 21.04.2018, e a quantidade de vagas ofertadas à PM não os alcançaria, em razão das antiguidades que ocupavam naquele momento.

A **segunda edição do curso equivalente ao CAO apenas ocorrera no ano de 2021**, quando a EJUSE tornou pública a abertura das inscrições para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Segurança Pública através do edital nº 04/2021 (fls. 25/26), com previsão de início **para dezembro de 2021 e término em maio de 2023**, com carga honorária de 386 (trezentos e oitenta e seis horas) horas.

Destacou-se, ainda, que nos anos de 2020 e início de 2021 não houve a possibilidade de realização de novos cursos, inclusive o Curso de Especialização em Segurança Pública CESP, em virtude da Pandemia do Coronavírus, o que levou o Judiciário Sergipano a adotar medidas de

prevenção ao contágio, com suspensão temporária das atividades da EJUSE e reestruturação do plano pedagógico originariamente previsto para o referido curso de especialização, conforme Portaria nº004/2020 (fls. 20/21).

Pois bem.

Imperioso, consignar, de logo, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 277/2016, o qual qual dispõe acerca da obrigatoriedade da Administração Pública em disponibilizar os curso de aperfeiçoamento aos policiais militares de forma que possam concluir os respectivos custos antes de completarem os seus interstícios de acesso na hierarquia militar:

Art. 3º Os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento deverão ser ofertados aos policiais e bombeiros militares, de forma que possam concluir os respectivos cursos antes de completarem seus interstícios de acesso na hierarquia militar.

Da análise dos autos, observa-se que a não oferta do curso de aperfeiçoamento por parte da Administração Pública decorreu por motivo de força maior, consubstanciado na ocorrência da pandemia do coronavírus.

Em outras palavras, não é derivada da atitude deliberada da Administração Pública em não promover o curso de aperfeiçoamento necessário, mas sim de impossibilidade fática, em razão dos problemas gerados pela crise pandêmica, conforme, inclusive, consignado pela Comissão de Promoção de Oficiais, ao afirmar que **"os problemas gerados pela crise pandêmica resultaram na postergação do início do curso e a sua finalização em tempo inábil, criando esta situação excepcional."**

Outrossim, como bem destacado no parecer de origem, se por um lado a Administração não podia agir de outra forma no período pandêmico, por outro, os militares que igualmente não deram causa ao adiamento do curso, não podem se ver prejudicados por eventual preterição decorrente do não ingresso no quadro de acesso.

Nesse sentido, colaciono a argumentação trazida no Parecer nº 4322/2022, o qual adoto como *razão de decidir*:

"...Tal circunstância fere o tratamento isonômico a ser conferido aos militares, para acesso aos postos da hierarquia militar. A legislação impõe a reunião dos requisitos como condições e critérios justamente para repulsar o tratamento discriminatório àqueles que estiverem em status jurídico equivalente.

O exemplo extraído do requerimento do Capitão Fábio Pereira Lemos é emblemático, em relação à quebra da isonomia, quando informa que "Os Capitães EVELIN GOMES DE LIMA e WILLIJEANS BATISTA DE SOUZA ocupam, em relação a este requerente, posição inferior na lista de antiguidade, porém, ainda assim, estão inseridos no quadro de acesso para promoção por merecimento (QAM) do dia 21/04/2022, por ter sido oportunizado aos mesmos acesso ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais." (fls. 43)

Os Capitães mencionados, provavelmente, tiveram a oportunidade de realizar o CAO em outra unidade da Federação, e, embora em posição inferior na lista de antiguidade em relação ao requerente Fábio Pereira Lemos, terão a possibilidade de ser promovidos à frente deste.

Nesse particular, depreende-se que a realização de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais realizado por outro militar que também almeja a promoção, e que, por circunstâncias outras, conseguiu realizar o curso em tempo hábil, enquanto os requerentes (matriculados no curso ofertado pela Administração Pública Estadual) não conseguiram, traz o desconforto de se ter militares em situações distintas, o que fere o princípio da igualdade, garantido constitucionalmente.

Ademais, é necessário que seja resguardada a antiguidade dos requerentes, se há outros oficiais em posição inferior na lista de antiguidade, prestes a alcançar a promoção por terem figurado no quadro de Acesso, já que completaram o curso em outra unidade da federação.

Não se pode olvidar que a carreira militar é pautada no princípio da hierarquia, que determina toda a trajetória do oficial. A perda da oportunidade de figurar no Quadro de Acesso, e por consequência ser impossibilitado de concorrer à promoção, sem dúvidas impacta de forma definitiva na carreira dos requerentes.

No caso sob análise, ainda que não se possa falar em responsabilidade do Estado pela não realização do curso em tempo hábil, já que se trata de um caso de força maior gerado pela pandemia da COVID-19, é fato que os requerentes experimentaram um prejuízo com a não conclusão do curso.

Dessa forma, considerando que os Capitães QOPM Fábio Pereira Lemos, Márlcio Rodrigues Cunha, Weniston Queiroz Souza de Gois, Priscila Aragão do Nascimento e Maia e Gibran Mendes Costa não puderam ser inscritos no curso realizado no ano de 2018 (1ª edição do Curso) por terem sido recém promovidos à época e a quantidade de vagas oferecidas à PM não alcançou as antiguidades que ocupavam naquele momento;

Considerando que os problemas gerados pela crise pandêmica, em decorrência de força maior, resultaram na postergação do início da 2ª Edição do Curso de Formação de Oficiais, que se iniciou em dezembro de 2021, com previsão de encerramento em maio de 2023;

Considerando que a Administração Pública tem o dever de ofertar os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais aos policiais e bombeiros militares, de forma que possam concluir os respectivos cursos antes de completarem seus interstícios de acesso na hierarquia militar, nos termos do art. 3º da LC 277/2016; Considerando que em razão do atraso na realização do CAO os requerentes ficarão impossibilitados de concorrer em 4 (quatro) datas de promoção, 3 (três) delas em 2022 e uma em 2023;

Considerando que os requerentes tiveram sua data de promoção ao posto de Capitão QOPM em 21/04/2018, completando o interstício de tempo mínimo de permanência no posto previsto no art. 45 do Decreto nº 3874/77 em 21/04/2022;

Considerando a necessidade de equalizar o caso atípico ora sob exame, inclusive no interesse do regular desenvolvimento da promoção fixada e já ocorrida em 21/04/2022;..."(grifei)

Desta feita, é de se concluir pelo acolhimento do pedido formulado pelos requerentes, no sentido de que garantir a inserção no Quadro de Acesso previsto para a Promoção de Oficiais ao Posto de Major QOPM de 21/04/2022, conforme argumentação apresentada, ressaltando-se que a promoção destes em ressarcimento de preterição, prevista no art. 9º da lei nº 2.101/77, ficará condicionada à conclusão e aprovação dos

oficiais no curso de aperfeiçoamento em que se encontram matriculados, com previsão de encerramento em maio de 2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto pela aprovação do **Parecer nº 4322/2022- CCVASP**, o qual opinou pela possibilidade jurídica da inclusão dos Capitães QOPM Fábio Pereira Lemos, Márlcio Rodrigues Cunha, Weniston Queiroz Souza de Gois, Priscila Aragão do Nascimento e Maia e Gibran Mendes Costa no Quadro de Acesso previsto para a Promoção de Oficiais ao Posto de Major QOPM de 21/04/2022, **condicionada a promoção dos requerentes à conclusão e aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) em que se encontram matriculados, com previsão de encerramento em maio de 2023.**

Aracaju/SE, 03 de outubro 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: A7SZ-OZLQ-AYZO-F5PK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/02/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 22/02/2023 11:40:56



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 118-2022 CONS. JURÍDICA - CBM - SE

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

ASSUNTO : Instrução para pagamento de diferença de soldo em virtude de substituição efetiva.

ADMINISTRATIVO E MILITAR - PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O SUBSÍDIO PERCEBIDO E O DO POSTO SUPERIOR DO QUAL É PRIVATIVA A FUNÇÃO EXERCIDA - POSSIBILIDADE RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE DISCRIMINADOS EM LEI - LEI Nº 8.979/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CBMSE - CLASSIFICAÇÃO EM FUNÇÃO PRIVATIVA DE POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR ANTE A INSUFICIÊNCIA DE EFETIVO ;COM O POSTO EXIGIDO - EXIGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR, NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E II DO ART. 10 DA LEI Nº 5.699/2005 - SITUAÇÃO QUE ENCONTRA-SE AO ARREPIO DA LEI - NECESSIDADE DA IMEDIATA DISPENSA DOS BOMBEIROS MILITARES QUE SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O SEU POSTO/GRADUAÇÃO, QUANDO NÃO SE TRATAR DE SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI Nº 5.699/2005 - AUSÊNCIA DE DOLO - PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA PÚBLICA ADMINISTRAÇÃO - DIFERENÇA EM FAVOR DO MILITAR INATIVO DO BESP CALCULADA SOBRE A RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR CONVOCAÇÃO - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DOS TENENTES-CORONÉIS NA FUNÇÃO DE DIRETOR-ADJUNTO, PARA QUE POSSAM DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE DIRETOR NA AUSÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DE LEI DE EFETIVO DO CBMSE.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO: INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO COM a MANUTENÇÃO INTEGRAL DO Parecer-CCVASP Nº 3527/2022

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso hierárquico, decorrente de consulta encaminhada pelo Comandante-Geral do CBMSE, por meio do Ofício nº 622/2022-CBM-SE (fls. 18/19), através do qual solicitou autorização para pagamento de diferenças remuneratórias em favor de bombeiros militares designados para o desempenho de funções privativas de oficiais de patente hierarquicamente superior, na forma prevista na Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe – CBMSE, e dá providências correlatas.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Após cumprimento da diligência de fls. 20/21, com a juntada da Parte 1315/2022-CBM-SE-DAT (fls. 22/23), dos BGOs que classificam os bombeiros militares interessados bem como justificam o seu exercício em função destinada a oficial superior (fls. 25/35), além das respectivas Fichas Financeiras (fls. 36/53), a Procuradora do Estado Rita de Cássia Matheus lavrou o Parecer-CCVASP nº 2870/2022-PGE (fls. 57/68), pelo deferimento das diferenças salariais perquiridas, atentando-se, contudo, para a ilegalidade do exercício de função militar por policial ou bombeiro militar sem o posto compatível, ressalvada, apenas, no caso de substituição provisória do titular, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 5.699/2005, impondo-se a dispensa daqueles que estejam designados em função em desconformidade com a norma indigitada.

Retornaram os autos com o Ofício nº 892/2022-CBM-SE (fls. 70/74), em que o Comandante Geral em exercício do CBMSE requer a reanálise do Parecer nº 2870/2022-PGE (fls. 57/68), pelos fundamentos ali esposados.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Parecer-CCVASP nº 3527/2022 (fls. 75/84), permitindo-se, todavia, com vista à continuidade dos importantes trabalhos inerentes às funções de Diretor(a) de Logística, Diretor(a) de Planejamento, Diretor (a) de Ensino e Pesquisa, Diretor (a) de Finanças e Diretor (a) Operacional, poder-se-ia designar os Tenentes Coronéis Angelo Santos Bezerra, Mário Lima Bitencourt, Douglas Farias de Moraes, Max Oliveira Meneses e Maria dos Santos de Oliveira Souza nas funções de Diretor-Adjunto das respectivas diretorias, a fim de que possam desempenhar as funções de Diretor na ausência do titular.

Devidamente aprovado pela respectiva Chefia, mediante despacho (fl. 85), o recurso hierárquico foi aviado pelo douto Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado, que Considerando o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, conforme Despacho às fls. 89, aprovado pela Chefia às fls. 91, cujo conteúdo manteve na íntegra o Parecer nº 3527/2022, foi devidamente recebido, na forma do art. 9º, IX, da LC n.º 27/96, e submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A questão posta nos autos cinge-se quanto ao o deferimento do presente Recurso Hierárquico, a fim de que a Corporação castrense possa classificar bombeiros militares (tenentes-coronéis) nas funções privativas, do posto de coronel, em caráter excepcional, e, por consequência, para que seja autorizado o pagamento de diferença remuneratória em favor de tais militares, ante a inexistência de militares com o posto compatível as funções diretivas no CBMSE, em conformidade da Lei Estadual nº 8.979/2022, até a aprovação de lei de reestruturação de efetivo.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, através do Parecer-CCVASP N° 3527/2022, restou claro que os militares classificados para suprir referida carência de efetivo no Oficialato do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe requereram o pagamento das diferenças salariais entre o seu próprio subsídio e o do posto consignado na Lei n° 8.979/2022 como específico da função exercida, invocando disposição contida do art. 10 da Lei n° 5.699/2005, *in verbis*:

Art. 10. É vedada a designação de servidor militar para o exercício de cargo ou comissão militar, cujo desempenho seja privativo de Posto ou Graduação superior à sua, exceto nos casos de substituição pelos motivos a seguir explicitados:

I - por motivo de gozo de férias ou de gozo de licença especial;

II - por motivo de núpcias, luto ou dispensa dos serviços, ou ainda por licença para tratamento da própria saúde até 30 (trinta) dias.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§ 1º A substituição prevista no “caput” deste artigo somente pode ocorrer se comprovadamente não houver militar em atividade com Posto ou Graduação exigida para o desempenho privativo do cargo ou comissão.

§ 2º O servidor militar designado substituto, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, deve ter sua remuneração mensal acrescida de uma parcela que corresponda estritamente à diferença do soldo do seu posto ou graduação e o do posto ou graduação do substituído, exclusivamente durante o período da substituição, e sem incidência ou repercussão sobre qualquer parcela remuneratória (sic) do mesmo substituto.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se os Postos e Graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 4º O pagamento da diferença de soldo, pela substituição, de que trata o § 2º deste artigo, depende de processo devidamente instruído com a correspondente documentação que justifique a hipótese de exceção, e comprove a necessidade e a autorização da mesma substituição, a ser encaminhado, pelo Comando-Geral da respectiva Corporação, à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para ser analisado e, se for o caso, efetivado.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Importante destacar que o direito ao pagamento perquirido foi devidamente reconhecido pelo parecer de piso, não sendo este o ponto do Parecer nº 2870/2022-PGE (fls. 57/68) contestado pelo Comando do CBMSE, mas sim a determinação pela dispensa dos bombeiros militares de função não condizente com o seu posto atual, quando não se tratar de substituição provisória do titular, na exata forma do art. 10 da Lei nº 5.699/2005.

Argumenta a sobredita autoridade que a designação de bombeiros militares de posto inferior ao de Coronel QOBM nas funções de direção ou chefia mencionadas no bojo do procedimento teve o condão de preservar a continuidade do serviço público do CBMSE, enquanto não houvesse a aprovação do projeto de lei destinado à adequação do efetivo da Corporação perante as exigências da novel Lei nº 8.979/2022, providência que encontraria respaldo no § 1º do art. 10 da Lei nº 5.699/2005.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A alegação de que a excepcional situação ventilada nos autos estaria coberta pelo § 1º do art. 10 da Lei nº 5.699/2005 não merece prosperar, porquanto o referido parágrafo deve ser interpretado com o caput e os incisos do mesmo dispositivo.

Logo, a referenciada designação excepcional em função militar somente é admitida para fins de substituição temporária do titular, quando este estiver ausente por um dos motivos elencados nos incisos I e II do caput do art. 10 da Lei nº 5.699/2005, sob pena de estar ao arrepio da lei.

Viu-se em todos os casos narrados nos autos que os militares designados não ostentavam nenhum dos motivos elencados na referida lei de 2005, sendo defeso praticar atos que o ordenamento jurídico expressamente desautoriza.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Contudo, ainda assim, o parecer ora esgrimido permitiu, excepcionalmente, para fins de continuidade do serviço público, a designação de alguns tenentes-coronéis para o exercício de determinadas funções vagas, ante a ausência do titular.

Outrossim, manteve-se a determinação de dispensa dos bombeiros militares de função não compatível com o seu posto, quando não se tratar de substituição provisória do titular consoante as prescrições dos incisos I e II do caput do art. 10, da Lei nº 5.699/2005, sob pena de ilegalidade.

Nessa senda, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO COM a MANUTENÇÃO INTEGRAL DO Parecer-CCVASP Nº 3527/2022**, com o DEFERIMENTO do pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio ou a retribuição financeira por convocação, conforme o caso, dos militares interessados, e o (a) do posto do qual é privativa a função por ele exercida, nos mesmos termos do Parecer-CCVASP nº 2870/2022-PGE.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Recomenda-se ao Comandante-Geral do CBMSE a imediata interlocução com a Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de providenciar o envio imediato do projeto de lei destinado à adequação do efetivo da Corporação perante as exigências da novel Lei nº 8.979/2022.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO COM a MANUTENÇÃO INTEGRAL DO Parecer-CCVASP Nº 3527/2022**, com o DEFERIMENTO do pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio ou a retribuição financeira por convocação, conforme o caso, dos militares interessados, e o (a) do posto do qual é privativa a função por ele exercida, nos mesmos termos do Parecer-CCVASP nº 2870/2022-PGE.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Recomenda-se ao Comandante-Geral do CBMSE a imediata interlocução com a Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de providenciar o envio no prazo de 120 (cento e vinte) dias do projeto de lei destinado à adequação do efetivo da Corporação perante as exigências da novel Lei nº 8.979/2022. Se não houver o envio ou a aprovação no prazo acima disposto, os cargos deverão ser corrigidos para atender a Lei 5.699/2005.

E como voto.

Aracaju, 19 de janeiro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TPNM-TTDT-AFLF-BCIR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/02/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 10/02/2023 08:12:15

Processo Administrativo: 1163/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Assunto: Possibilidade de suspensão do pagamento da verba, supostamente ilegal, antes da conclusão do processo administrativo para desfazimento do ato.

EMENTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PAGAMENTO DE VERBA SUPOSTAMENTE ILEGAL NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/1996. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER CONFIRMADO. DECISÃO MANTIDA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se dos autos suplementares nº 1163/2022-CONS.JURIDICA-PGE, instaurados em razão de provocação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no âmbito do Processo Administrativo nº 10930/2021-ENQUA.REENQUA-SEDUC, com o propósito de que a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público promovesse a análise acerca da possibilidade de suspensão do pagamento da verba, supostamente ilegal, antes da conclusão do processo administrativo para desfazimento do ato.

Os autos foram regularmente distribuídos para a Procuradora do Estado Dra. Conceição Barbosa, que redigiu o Parecer nº 6245/2022-CCVASP/PGE, fls. 104 a 112, opinando pela possibilidade de suspensão do pagamento da verba supostamente ilegal antes da conclusão do processo administrativo para desfazimento do ato, condicionada a (i) adoção da medida cautelar no bojo de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar a aferição da conduta do servidor e (ii) fundamentação do ato administrativo que determinar a suspensão do pagamento da verba supostamente ilegal.

O referido parecer foi aprovado pela chefia imediata, por seus próprios fundamentos, em despacho de fls. 114.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Nos autos do Processo Administrativo nº 10930/2021 - ENQUA. REENQUA. - SEDUC, este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado firmou entendimento no sentido de que o desfazimento de atos que a Administração Pública reputa ilegalmente praticados e que repercutem na esfera de interesse do administrado, deve ser precedido de regular processo administrativo, em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Ato contínuo, este Conselho determinou a abertura de autos suplementares para que fosse analisada a possibilidade de suspensão do pagamento da verba, supostamente ilegal, antes da conclusão do processo administrativo para desfazimento do ato.

Pois bem.

Ora, como se sabe, para se desconstituir a eficácia de qualquer ato administrativo que possa repercutir nos interesses individuais de servidores ou administrados é necessária a instauração de processo administrativo, com todos os recursos a ele inerentes, em face do princípio constitucional do devido processo legal.

Por sua vez, as medidas cautelares administrativas podem ser definidas como provimentos adotados por agentes públicos competentes, no exercício da função administrativa, visando, de maneira acautelatória, impedir e/ou minimizar danos a bens jurídicos tutelados.

Portanto, a adoção de medidas cautelares têm como finalidade garantir que a solução final do processo produza os efeitos devidos, sempre que demonstrado o perigo de dano e/ou risco iminente ao resultado útil do processo administrativo.

Nesse cenário, pode-se indicar como exemplos de medidas cautelares administrativas o afastamento de agentes públicos, o embargo de obras, a apreensão de mercadorias, a indisponibilidade de bens, a proibição de comercialização de determinado produto, a suspensão do exercício de determinada atividade, entre outros.

No âmbito da Administração Pública Federal, a base para a existência de um poder geral de cautela administrativa está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo.

A propósito, o art. 45 da Lei nº 9.784/99 dispõe que: "Art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado*".

A adoção de medida cautelar administrativa, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.487/99, é justificada apenas quando presente situação que evidencie risco concreto e provável de dano.

Por seu turno, no âmbito do Estado de Sergipe, a Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e Procedimentos da Administração Pública) contém previsão legal que pode ser entendida como a base para a existência de um poder geral cautelar administrativo.

Assim prevê o art. 123 da Lei Complementar nº 33/1996:

Artigo 123

Das Medidas Cautelares

Para garantir a eficácia da decisão final, o órgão ou a autoridade responsável pelo procedimento poderá ordenar medidas cautelares, de caráter provisório, desde que:

I - o procedimento tenha sido iniciado;

II - haja justo receio de frustrar-se a decisão, se a medida não for adotada;

III - se destinem a evitar lesão de difícil, incerta ou impossível reparação aos interesses públicos.

Parágrafo 1º

O ato que ordenar a medida cautelar será devidamente fundamentado e dele terão ciência os interessados.

Parágrafo 2º

A medida cautelar será sempre adequada e proporcional ao objetivo a realizar.

(...)

Parágrafo 4º

O conteúdo das medidas cautelares respeitará os direitos, liberdades e garantias asseguradas constitucionalmente.

Parágrafo 5º

A medida cautelar pode ser adotada com ou sem a audiência prévia dos interessados.

Parágrafo 6º

As medidas cautelares extinguir-se-ão automaticamente, logo que:

I - for proferida a decisão final no procedimento;

II - decorrer o prazo da sua validade;

III - decorrido o prazo para a decisão final, sem que esta haja sido proferida.

O artigo em questão permite à Administração adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, sendo certo que o deferimento de eventual medida de suspensão preventiva não constitui meio de punição, mas medida acautelatória para assegurar o poder de autotutela da Administração e resguardar o interesse público.

Como bem consignado no parecer de origem, o dispositivo de lei acima transcrito traz a possibilidade de adoção de medidas cautelares, desde que fundamentadamente destinadas a preservar a eficiência da decisão final, preservados sempre os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em específico, na área previdenciária, a Lei Complementar nº 113/2005 estabelece a possibilidade de suspensão do pagamento de benefício supostamente ilegal, consoante dispõe seu art. 90, §1º:

Art. 90. A entidade que gerir o RPPS/SE deve manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do mesmo RPPS/SE, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a entidade que gerir o RPPS/SE deve suspender o mesmo benefício, mediante ato específico, publicado de forma resumida no Diário Oficial do Estado, notificando o beneficiário, por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, apresentando, se for o caso, provas ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese dos autos, a suspensão do pagamento de verba supostamente ilegal justifica-se de modo a evitar lesão de difícil, incerta ou impossível reparação ao interesse público e, consoante consignado no parecer originário, é medida reversível, podendo a qualquer tempo, se assim for decidido, retornar a Administração com o pagamento da verba temporariamente suspensa, inclusive em relação ao período em que o servidor permaneceu sem perceber.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos acima mencionados, voto pela confirmação do Parecer nº 6245/2022-CCVASP em sua integralidade.

Aracaju/SE, 13 de Janeiro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: G628-1DNE-PTTW-EFF6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/02/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 10/02/2023 10:53:55

Processo Administrativo: 963/2022 - INCORP. FUNÇÃO - FSPH

Origem: Fundação de Saúde Parreiras Horta

Interessado: Jefter Costa Oliveira

Assunto: Incorporação de gratificação

EMENTA. REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI 6.613/2009. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO NAS 128ª E 143ª REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. NÃO APLICAÇÃO DE LEI RECONHECIDA COMO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. PARECER DE ORIGEM MANTIDO.

I - RELATÓRIO:

O interessado pleiteia incorporação de gratificação, em razão de ter exercido, entre janeiro de 2012 e maio de 2014, o cargo em comissão de Responsável Técnico na FSPH.

Em síntese, o Recorrente sustenta que, em que pese não ter exercido a função por 05 (cinco) anos ininterruptos, o art. 12, § 2º, da Lei 6.613/2009 prevê que os primeiros 20% (vinte por cento) da gratificação devem ser incorporados após 02 (dois) anos, o que contemplaria o período entre as portarias de nomeação e de exoneração (Portarias nº 006/2012 e 71/2014, fls. 02 e 03, respectivamente).

Os autos foram regularmente distribuídos para a Procuradora do Estado Dra. Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva, que redigiu o Parecer nº 6825/2022-CCVASP/PGE, fls. 59 a 66, opinando pelo indeferimento do pedido de incorporação da gratificação prevista no

art. 12 da Lei nº 6.613/09, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

O referido parecer foi aprovado pela chefia imediata, por seus próprios fundamentos, em despacho de fls. 68.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Nos autos do Processo Administrativo nº 963/2022 - INCORP. FUNÇÃO - FSPH, o servidor Jefter Costa Oliveira pugna pela incorporação de gratificação, em razão de ter exercido o cargo em comissão de Responsável Técnico na Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH, entre janeiro de 2012 e maio de 2014 (Portarias nº 006/2012 e 71/2014, fls. 02 e 03).

O servidor fundamenta o seu pedido de incorporação de gratificação no art. 12, § 2º, da Lei 6.613/2009, que assim prevê:

Art. 12. Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrente da criticidade dos serviços ou da dificuldade de captar e fixar profissionais;

II - Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, nas áreas de gestão, técnicas especializadas e de ensino ou de complemento remuneratório para exercício de função;

III - Gratificação relacionada a resultados vinculados a metas qualitativas e quantitativas das equipes e dos serviços como um todo, e o cumprimento das obrigações contratuais, administrativas e técnicas.

(...)

§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e II, e a média da gratificação prevista no inciso III, deste artigo, devem ser incorporadas, progressivamente, sendo os primeiros 20% (vinte por cento) após 02 (dois) anos, e o restante a cada 05 (cinco) anos, em parcelas equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor pleno, como vantagem pessoal, até o percentual máximo de 100% desse valor após 22 (vinte e dois) anos contínuos, ou não, de efetivo exercício na referida condição.

No entanto, na hipótese dos presentes autos, o servidor não possui direito à incorporação da gratificação, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 6.613/09.

Pois bem.

Na 128ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2014, este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado firmou entendimento no sentido de que o art. 12 da Lei nº 6.613/09 era inconstitucional:

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinícius Thiago), nos termos do voto da relatora, proferido oralmente, foi ratificada a decisão do Conselho, retificando o equívoco quanto à referência de aprovação das alíneas "a" e "c" do parecer coletivo dissenso nº 4.361/2012, no julgamento do processo nº 015.000.24300/2011-7, na ata da 100ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 27 de fevereiro de 2013, por incompatibilidade com **o mérito do julgamento proferido pelo Conselho no sentido da inconstitucionalidade das vantagens instituídas pelo art. 12 da lei nº 6.613/09.**

Ainda à unanimidade, o Conselho deliberou pela renovação de expediente Fundação de Saúde para suspender pagamento de novas vantagens, promover abertura de processo disciplinar para fins de cancelar pagamento das vantagens instituídas na norma supracitada para todos os servidores da Fundação Hospitalar que percebam até que haja regulamentação em lei específica. Por fim, por unanimidade, foi aprovada

ainda sugestão de encaminhamento de expediente ao Governador do Estado para que promova saneamento da inconstitucionalidade, seja através de edição de lei específica, seja através da representação por inconstitucionalidade da referida norma.

Em momento posterior, na 143ª Reunião Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2016, este Conselho reafirmou o seu entendimento sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 6.613/09:

Por unanimidade (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a impossibilidade de pagamento do denominado complemento remuneratório aos fisioterapeutas do Estado, por **vício de inconstitucionalidade na regra que o instituiu, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de que componha a "Vantagem Pessoal Incorporada", cancelando as deliberações deste Conselho adotadas na 100ª Reunião Extraordinária e 128ª Reunião Ordinária**, bem assim o parecer nº 6843/2015, este último com ressalva, esclarecendo ainda que **a Lei nº 7821/2014 não corrigiu o vício de que padece o art. 12 da Lei 6.613/2009, levantado nas duas reuniões mencionadas, sendo inválidas todas as vantagens ali referidas**. Também à unanimidade, o Conselho determinou a expedição de ofícios aos Sr. Governador do Estado, Secretário de Estado da Saúde, Diretor da Fundação Hospitalar e Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, reiterando o posicionamento da Procuradoria-Geral, rogando pela revogação do decreto e instando informações sobre a suspensão das vantagens previstas no art. 12, da Lei 6.613/2009.

Assim, como bem ponderado pela parecerista de piso, pacificou-se o entendimento de que o art. 12 da Lei no 6.113/09 era (já revogado) inconstitucional, motivo pelo qual era cabível a negativa de sua aplicação pelo Poder Público, considerando não ser possível a incorporação de verba, a qual não pode sequer ser paga.

Em sentido idêntico, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 201600106571 e da Apelação Cível nº 201500820593, firmou entendimento de que o art. 12 da Lei nº 6.613/09 é inconstitucional:

Incidente de Inconstitucionalidade em Apelação Cível - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (Criticidade) e a Gratificação de Metas Qualitativas e Quantitativas - Condições para fruição estabelecidas em Decreto - **Declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 12, da Lei Estadual Nº 6.613/09** - Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal - Modulação dos efeitos - Efeitos "ex nunc".

I - As condições para a fruição da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (Criticidade) e a Gratificação de Metas Qualitativas e Quantitativas devem estar previstas por Lei em sentido estrito, motivo pelo qual a sua previsão por Decreto ofende o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada;

II - Embora o Poder Executivo não esteja obrigado a cumprir a lei manifestamente inconstitucional, trata-se de jurisprudência pacífica no STJ que é inviável a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados;

III - Para evitar prejuízos aos servidores que, hipoteticamente, tenham recebido a gratificação em questão, entendo que os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem operar ex nunc, ou seja, somente a partir do trânsito em julgado desta decisão;

IV - Incidente conhecido, para declarar a inconstitucionalidade do §§ 1º e 3º do art. 12, da Lei Estadual Nº 6.613/09, com efeitos "ex nunc".

(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível N° 201600106571 N° único: 0002267-16.2016.8.25.0000 - Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 24/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTORAL. PLEITO RELATIVO ÀS GRATIFICAÇÕES CONSTANTES DA LEI N° 6.613/2009, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 26.621/2009. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ JULGADO E COM CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO SEM QUALQUER OPOSIÇÃO. **RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISO I e II, E §§ 1º E 3º, DO ART. 12, DA REFERIDA NORMA.** SOMENTE POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CABE TRATAR DA MATÉRIA REFERENTE AO AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE RECURSO, A TEOR DO ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 201500820593 N° único: 0032527-44.2014.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 17/04/2017)

Portanto, não há possibilidade de deferimento do pedido de incorporação da gratificação, na medida em que este Conselho e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe possuem entendimento pacífico no sentido de que o art. 12 da Lei n° 6.613/09 é inconstitucional.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos acima mencionados, voto pela aprovação do Parecer n° 6825/2022-CCVASP/PGE, o qual opinou pelo indeferimento do pedido de incorporação da gratificação prevista no art. 12 da Lei n° 6.613/09.

Aracaju/SE, 20 de Janeiro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CL7G-WJRN-1RHB-M3MP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/02/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 10/02/2023 10:54:32

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
SESSÃO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023**

JULGAMENTOS:

1. Alteração da Instrução Normativa 03/2017

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) foram aprovadas as sugestões realizadas pelo Presidente do Conselho, bem como, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) foi acatada a recomendação da Conselheira Maria Tereza para inclusão do §3º ao artigo 7º. Dessarte, as modificações foram as seguintes:

Art. 2º Os Procuradores do Estado serão lotados nas Coordenadorias por ato do Procurador-Geral do Estado, de acordo com o quadro de vagas disposto na Instrução Normativa n.º 02/2017, e observada, sempre que possível, a seguinte lotação mínima:

I - Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público: 04 (quatro) vagas;

II - Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregado Públicos: 09 (nove) vagas;

III - Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos: 04 (quatro) vagas;

IV - Coordenadoria Judicial Fiscal: 8 (oito) vagas;

V - Coordenadoria Judicial de Recuperação Patrimonial:

06 (cinco) vagas;

VI - Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público: 09 (nove) vagas;

VII - Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária: 05 (cinco) vagas.

VIII - Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores: 01 (uma) vaga;

IX - Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias: 02 (duas) vagas.

Art. 4º O processo de remoção a pedido será instaurado a critério do Procurador-Geral do Estado, sempre que surgida vaga na Coordenadoria.

§1º O ato de instauração enunciará as unidades de destino, as unidades cedentes e os respectivos quantitativos, observando-se, ainda, o seguinte:

- I - publicação do edital no sítio eletrônico da PGE;
- II - encaminhamento de cópia pelo e-mail eletrônico oficial a todos os Procuradores do Estado e;
- III - prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação dos interessados, mediante requerimento apresentado junto à Corregedoria-Geral da PGE.

§2º A solicitação de remoção a pedido indicará as unidades de destino pretendidas, em ordem de preferência.

§3º Na remoção a pedido terá preferência, sucessivamente, o Procurador do Estado que:

- I - for mais antigo na carreira;
- II - for mais antigo na atual unidade de lotação;
- III - tiver mais idade.

§4º Na lotação de Procuradores do Estado em investidura inicial será observada a classificação final no concurso, perfazendo-se de forma definitiva após o término do estágio probatório.

Art. 7º O Procurador do Estado que deixar de ocupar os cargos de Procurador-Geral, de Corregedor-Geral, de Subprocurador-Geral e de Procurador Assistente será lotado de acordo com o procedimento previsto nesta Instrução Normativa.

§1º O Procurador-Chefe tem lotação na Coordenadoria respectiva, concorrendo, após sua saída da Chefia e sendo caso de remoção, em igualdade de condições com os demais Procuradores lotados na Especializada.

§2º O Procurador do Estado de carreira que tenha ocupado o cargo de Procurador-Geral do Estado pelo período mínimo de 01 (um) ano ininterrupto terá assegurada a preferência de escolha, dentre aquelas Coordenadorias que tiverem claros de lotação, antes de serem oferecidas as referidas vagas para remoção a pedido.

§ 3º Consideram-se claros de lotação as vagas ocupadas nas diversas especializadas cujas lotações sejam provisórias.

2.Autos do processo de nº 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE

Interessado: MILITARES DA QBMP-6/QBMP-8

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Aplicação ao Militares Especialistas o Julgamento do Processo de Consulta Jurídica 245/2020 pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) foi APROVADO, in totum, o Parecer nº 1012/2022-CCVASP/PGE, no sentido de confirmar a inaplicabilidade do entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado nos autos da Consulta Jurídica 245/2020 aos Praças Especialistas que são regidos pelo Decreto 4.045/78; e a compreensão de que o critério de classificação da ordem hierárquica do Quadro de Praça Especialista é o estabelecido pelo exame de proficiência técnico profissional, na forma do artigo 1º, parágrafo quarto, do Decreto 4.045/78, tal qual entendimento já firmado em todos os pareceres anteriores emitidos por esta Procuradoria em casos dessa jaez. Além disso, também por unanimidade(Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas) ficou determinado, por fim, que o Comandante Geral do CBMSE, de ofício, corrija, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando for o caso, o descumprimento da norma e dos pareceres desta casa que eventualmente tenha ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos. Desse modo, após a modificação das listas, o Corpo de Bombeiro deve seguir o entendimento exarado 198ª Reunião Extraordinária, aplicando-se o § 4º do artigo 79 aos promovidos em excedência, não tendo posição na escala hierárquica até que haja a vaga em que seriam promovidos pelo critério da nota do Cfsd, embora a remuneração deles permaneça a prevista em lei para graduação atual."

3. Autos do processo de nº 1663/2022-REQ. ADM.-SEAD

Interessado: Almir Hilário dos Santos Junior

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

4.Autos do processo de nº 949/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01228132021RV12022) ; 948/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01229132021RV12022)

Interessado: GLEDSON LIMA ALVES; PAULO CÉSAR GÓIS PAIVA

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de proventos - incorporação do acréscimo de 20% do posto de coronel

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

5.Autos do processo de nº 160/2022-PROM.OFICIAIS-PM

Interessado: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Solicitação de capitães QOPM para inclusão no quadro de acesso da promoção de 21 de abril de 2022

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da relatora, que foi integralmente acompanhado pelo voto vistas oralmente apresentado, foi aprovado o Parecer nº 4322/2022- CCVASP, o qual opinou pela possibilidade jurídica da inclusão dos Capitães QOPM Fábio Pereira Lemos, Márlcio Rodrigues Cunha, Weniston Queiroz Souza de Gois, Priscila Aragão do Nascimento e Maia e Gibran Mendes Costa no Quadro de Acesso previsto para a Promoção de Oficiais ao Posto de Major QOPM de 21/04/2022, condicionada a promoção dos requerentes à conclusão e aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) em que se encontram matriculados, com previsão de encerramento em maio de 2023."

6.Autos do processo de nº 592/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Atualização do verbete 29

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

7.Autos do processo de nº 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE

Interessado: COMANDANTE GERAL DO CBMSE

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Instrução para pagamento de diferença de soldo em virtude de substituição efetiva

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi INDEFERIDO O RECURSO HIERÁRQUICO COM a MANUTENÇÃO INTEGRAL DO Parecer-CCVASP N° 3527/2022, porém com o DEFERIMENTO do pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio ou a retribuição financeira por convocação, conforme o caso, dos militares interessados e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida, nos mesmos termos do Parecer-CCVASP n° 2870/2022-PGE.

Também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), ficou determinado que a situação presente deve ser corrigida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que pode ser realizado mediante o envio de projeto de lei destinado à adequação do efetivo da Corporação perante as exigências da novel Lei n° 8.979/2022 ou que modifique os requisitos para a ocupação dos cargos, permitindo que oficiais de outras patentes ocupem esses cargos. Se não houver o envio ou a aprovação no prazo acima disposto, o preenchimento dos cargos deverá ser corrigidos para atender ao disposto na legislação.

Nesse momento, o Presidente do Conselho precisou se ausentar, pois necessitava comparecer a outra reunião inadiável.

Diante da solicitação do interessado no item 8 da pauta, ela foi invertida para análise dos itens 9 e 10."

8.Autos do processo de n° 1163/2022-CONS.JURIDICA-PGE (relatora originária 10930/2021-ENQUA.REENQUA-SEDUC)

Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Possibilidade de suspensão do pagamento da verba, supostamente ilegal, antes da conclusão do processo administrativo para desfazimento do ato.

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da relatora, foi confirmado o Parecer nº 6245/2022- CCVASP em sua integralidade, no sentido de reconhecer a POSSIBILIDADE JURÍDICA da suspensão do pagamento de verba supostamente ilegal antes da conclusão do processo administrativo para desfazimento do ato, CONDICIONADA a: 1) Adoção da medida cautelar no bojo de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar a aferição da conduta do servidor; 2) Fundamentação do ato administrativo que determinar a suspensão do pagamento da verba supostamente ilegal."

9. Autos do processo de nº 963/2022-INCORP.FUNCAO-FSPH

Interessada: COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E RECONSIDERAÇÃO DO PARECER 3036/2022

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: "Após breve discussão, por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), foi aprovado o Parecer nº 6825/2022-CCVASP/PGE, o qual opinou pelo indeferimento do pedido de incorporação da gratificação prevista no art. 12 da Lei nº 6.613/09, já que este Conselho e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

possuem entendimento pacífico no sentido de que o art. 12 da Lei nº 6.613/09 é inconstitucional.”

10.Autos do processo de nº 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP (relator originário 1810/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP)

Interessado: Isaque Heverton Dias Cangussu

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Correção monetária de Indenização de Licença-Prêmio

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

Em, 24 de janeiro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: APNV-OIZM-BUPY-95MN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/02/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 13/02/2023 12:31:58